



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.542 - SP
(2012/0059020-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : KATIE CHRISTINE SIMÕES DIAS TELES
ADVOGADO : RUBENS MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELLIGENT COMÉRCIO DE PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ELEVAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Eleva-se a multa aplicada quando a parte reitera embargos de declaração protetatórios, à míngua de quaisquer dos vícios constantes em sua norma de regência, pretendendo tão somente a rediscussão da lide, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com elevação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.542 - SP
(2012/0059020-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Katie Christine Simões Dias
Teles opõe embargos de declaração em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. ARTIGOS 17 E 18, DO CPC.

1. É manifestamente incabível a interposição de agravo de instrumento contra acórdão proferido por esta Corte. Precedentes.
2. A utilização de expediente com o manifesto propósito de procrastinar a solução da lide enseja a pena do artigo 18, do CPC.
3. Recurso não conhecido, com aplicação de multa.

Nega a má-fé que lhe foi imputada e diz que o seguimento do recurso especial é imprescindível à demonstração "de forma inequívoca que as razões são suficientemente boas, sérias tanto quanto para não precisar a recorrente se valer dos condenáveis expedientes envoltos na litigância de má-fé" (e-stj fl. 266).

Insiste na prova bastante da pobreza "a dar suporte ao pedido de assistência judiciária gratuita" (e-stj fl. 267) e que não incidem os óbices transcritos nos enunciados n. 7 e 211, da Súmula desta Corte.

Sustenta a ocorrência de erro material a permitir a correção por meio do presente, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, e que a manutenção da multa enfrentaria o artigo 5º, XXXIV e LXXIV, da Constituição Federal.

Traz precedentes que entende corroborarem sua tese e pede, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.542 - SP
(2012/0059020-1)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo. Agrava-se, aliás, a má-fé que já demonstrou a recorrente em provocar pela quarta vez o pronunciamento colegiado neste Superior Tribunal de Justiça no mesmo processo.

A parte não aponta quaisquer dos vícios constantes na norma de regência dos embargos de declaração ou erro material capaz de ensejar a acolhida do recurso, senão demonstra inconformismo renitente ao ver negada sua pretensão.

Relembre-se que a embargante já foi multada no recurso anterior por litigância de má-fé e, no anterior a esse, por embargos de declaração protelatórios.

Não resta outra alternativa, pois, senão majorar a pena aplicada por embargos protelatórios. Assim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RAZÕES DOS ANTERIORES EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 284/STF. REITERAÇÃO DE EMBARGOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Na dicção do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o decisum recorrido apresentar-se omissor, contraditório ou obscuro, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. As razões dos anteriores embargos de declaração, além de não indicarem nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão então embargado, trouxeram alegações completamente dissociadas dos fundamentos do aresto então recorrido, circunstância que fez incidir o verbete da Súmula 284/STF.

3. A reiteração de embargos de declaração protelatórios exige a elevação da multa anteriormente aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao recolhimento da referida quantia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Verificada a litigância de má-fé, imperiosa a aplicação da sanção elencada no artigo 18, § 2º, do CPC, a qual tem natureza reparatória, tendo por finalidade reparar os danos ocasionados à parte recorrida, eis que fica privada da efetiva prestação jurisdicional e da eventual indenização a que faz jus.

7. Embargos de declaração não conhecidos, com majoração da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1399242/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração e elevo a multa aplicada no acórdão de e-stj fls. 180/184 a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigidamente, condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao seu prévio recolhimento, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, *in fine*. Mantidas as demais cominações.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0059020-1 **EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.315.542 / SP

Números Origem: 00435462820118260000 200301305729 20110000131283 3463403 353634 575552
680120100302994

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KATIE CHRISTINE SIMÕES DIAS TELES
ADVOGADO : RUBENS MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELLIGENT COMÉRCIO DE PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KATIE CHRISTINE SIMÕES DIAS TELES
ADVOGADO : RUBENS MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELLIGENT COMÉRCIO DE PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com elevação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.